



**SILVIA DA BANCADA FEMINISTA – 47º GV**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO**

**A/C: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**REF: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO POR INTERMÉDIO DE SEU PRESIDENTE – EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO**

Senhor Presidente,

Respeitosamente, requeremos à Vossa Excelência, nos termos do artigo 224 do Regimento Interno desta Casa, combinado com o art. 82, da Lei Orgânica do Município, que se digne a oficiar o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio de seu Presidente, Excelentíssimo Senhor João Antônio da Silva Filho, para que, de modo objetivo e inequívoco, responda ao seguinte questionamento:

a. Considerando que foi Promulgada por esta Casa Legislativa a Lei 17.719/2021, que dispõe sobre “Planta Genérica de Valores, alterações na legislação tributária municipal, Contragarantias em Operações de Crédito e Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo”; e

**SILVIA DA BANCADA FEMINISTA – 47º GV**

b. Considerando que o art. 47 da supramencionada Lei versa que “fica o Poder Executivo **autorizado a efetuar o pagamento de aluguel de imóveis utilizados por organizações da sociedade civil** na execução de objetos previstos em termo de colaboração, termos de parceria, convênios, **ainda que o imóvel seja de propriedade da entidade parceira.**”

Solicitam-se as seguintes informações:

I. Quantas e quais organizações da sociedade civil hoje mantém termo de parceria, colaboração ou convênio com a Prefeitura de São Paulo? Requer-se lista detalhada e a juntada dos respectivos contratos ao presente Requerimento de Informação;

II. Destas (organizações da sociedade civil que mantém termo de colaboração, parceria ou convênio com a Prefeitura de São Paulo), quantas e quais possuem imóvel próprio? Requer-se a relação completa e o endereço dos respectivos imóveis.

III. Qual o valor total que a Prefeitura e este D. Tribunal estimam que irá se pagar/gastar com esses alugueres às entidades parceiras que possuem imóvel próprio? Requer-se estimativa com fundamento contábil.

IV. O art. 52 da referida Lei versa que as execuções orçamentárias da norma serão decorrentes de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário. O D. Tribunal pretende realizar alguma espécie de fiscalização sobre estes valores? Justifique.

V. Qual o procedimento que estas organizações que mantêm termo de parceria, colaboração ou convênio com a Prefeitura de São Paulo, terão

**SILVIA DA BANCADA FEMINISTA – 47º GV**

que adotar, para que lhe seja concedida a benesse legal do pagamento de aluguel aos conveniados que possuem imóvel próprio?

VI. Este D. Tribunal fiscalizará os limites da benesse legal? A ex. de limitar a benesse a metragem da edificação e valor de aluguel? O Tribunal pretende editar alguma normativa ou orientação a Prefeitura neste sentido?

VII. O pedido da benesse legal deverá ter alguma espécie de justificativa prévia?

**Era o que tinha a indagar.**

No mais, permanecem nossos votos de estima e consideração a Presidência desta Casa, aos indispensáveis servidores e ao D. Tribunal de Contas do Município.

São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

**SILVIA DA BANCADA FEMINISTA**

Vereadora